Litispendência

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Ana Carolina Morais De Vargas

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A litispendência, prevista no artigo 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015, caracteriza-se quando concorrem ações idênticas, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Trata-se de instituto essencial para a preservação da segurança jurídica, evitando a duplicidade de julgamentos e a adiação de decisões contraditórias por juízes distintos.
Segundo Fredie Didier Jr. (2017), a litispendência é mecanismo que assegura a estabilidade da relação processual, impedindo que o Judiciário se manifeste repetidamente sobre a mesma controvérsia. Complementa Humberto Theodoro Júnior (2022) que, verificada a repetição da demanda, cabe ao juiz extinguir o processo posterior sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC.

Objetivo

Além do aspecto técnico, a litispendência possui impacto prático relevante. O Relatório de Redução de Litigância contra o Poder Público (CNJ/STF, abril de 2025) aponta a existência de cerca de 80 milhões de processos em tramitação, revelando a importância da contenção de demandas repetitivas.

Material e Métodos

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
• DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
• THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
• NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
• TRF1. Apelação n. 0005923-36.2014.4.01.3400. Rel. Des. Fed. Marcelo Velasco. Julgado em 13 ago. 2024. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml
• CNJ/STF. Relatório de Redução de Litigância contra o Poder Público. Brasília, abril de 2025

Resultados e Discussão

Diferencia-se da coisa julgada, que envolve ações já definitivamente decididas, no qual não será mais possível abrir um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) pois a

materia já foi julgada e não cabe mais recurso, já a conexão dispõe, uma limitação de que quando dois ou mais processos tramitam com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, serão reunidos para serem julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir maior eficiência ao processo, impedindo que a segunda ação já tenha sua decisão transitada em julgado. Conforme mencionado pelos doutrinadores apenas se reforça a ideia de um instrumento indispensável.

Conclusão

Assim, a litispendência configura instrumento indispensável de racionalização da Justiça, garantindo a economia processual e a coerência das decisões judiciais, bem como mecanismo essencial para assegurar as partes de possíveis decisões divergentes.

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
• DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
• THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
• NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
• TRF1. Apelação n. 0005923-36.2014.4.01.3400. Rel. Des. Fed. Marcelo Velasco. Julgado em 13 ago. 2024. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml
• CNJ/STF. Relatório de Redução de Litigância contra o Poder Público. Brasília, abril de 2025